

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 448, DE 2019 APENSADO PL Nº 2.255/2019

Regulamenta limite máximo de comissão cobrada pelas empresas de transporte remunerado privado individual.

**Autor:** Deputado IGOR TIMO

**Relator:** Deputado ALEXIS FONTEYNE

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Igor Timo, pretende limitar em 10% o percentual do valor da corrida a ser pago pelos motoristas de transporte remunerado privado individual de passageiros às empresas de provedoras de aplicativos, a título de comissão. Segundo argumenta o autor, trata-se de situação atípica, até mesmo predatória, em que os motoristas são espoliados ao se verem obrigados a pagar de 20% a 25% de comissão.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foi apensado o Projeto de Lei nº 2.255/2019 que institui valor máximo percentual de comissão cobrada pelas empresas de transporte privado individual de passageiros por aplicativo.

O mérito da proposição foi analisado na Comissão de Viação e transporte, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O Deputado Lucas Gonzalez foi exitoso ao apresentar o parecer pela rejeição do PL 448/19.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o aludido projeto, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço, de autoria do nobre Deputado Igor Timo, visa estabelecer o percentual máximo de 10% sobre o valor da tarifa paga pelo usuário do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, a ser pago pelos motoristas às empresas de provedoras de aplicativos, a título de comissão.

O Relatório apresentado pelo Deputado Lucas Gonzalez é bem completo e pedimos vênia para transcrevê-lo parcialmente:

“Em que pese a louvável intenção do autor em zelar pela remuneração dos prestadores desse tipo de serviço, entendemos que a medida apresenta alguns pontos que a inviabilizam. Explicamos.

Em primeiro lugar, é importante frisar que estamos diante de uma relação econômica privada, em que as empresas provedoras de aplicativos atuam como intermediadoras entre o usuário e o prestador do serviço de transporte de passageiros. Empresa e motorista firmam contrato, no qual fica estabelecido que o serviço de intermediação prestado será remunerado com base em percentual sobre o valor da corrida paga pelo usuário.

Essa remuneração compreende os custos com o desenvolvimento e manutenção da tecnologia utilizada no aplicativo, com campanhas publicitárias, entre outros custos operacionais, bem como, legitimamente, o lucro dessas empresas. Assim, não há como o Estado interferir nessa relação comercial notadamente privada, no sentido de limitar a remuneração por serviço prestado.

Em segundo lugar, cabe salientar que é essa mesma natureza privada que caracteriza a relação que promove a concorrência entre os prestadores de serviço,

proporcionando opções diferenciadas de preços e serviços ao usuário. Empresas diferentes cobram tarifas diferentes para a mesma corrida, principalmente em razão da diferença de percentuais cobrados dos motoristas sobre o valor da corrida. Além disso, a mesma empresa cobra tarifas diferentes em função das particularidades de cada serviço prestado ao passageiro. Daí a interferência estatal proposta pelo autor inviabilizaria toda a liberdade de oferta de serviços e, conseqüentemente, a liberdade de escolha por parte do usuário.”

Há, ainda, que se considerar questões jurídicas e constitucionais que se somam aos argumentos que inviabilizam a proposta, sobretudo no tocante à livre iniciativa e livre concorrência. Deixamos, no entanto, a manifestação sobre esses aspectos para as demais Comissões competentes.”

Nesta toada, reforçando os argumentos já apresentados, o presente projeto fere os princípios da livre iniciativa e da autonomia privada, que é o principal meio de realização econômica dos contratos privados.

Há que se ressaltar que o contrato é celebrado para ser cumprido e, com toda vênua, este tipo de intervencionismo nesta relação contratual colocaria em perigo a ordem econômica e jurídica do Brasil. Na pior das hipóteses acabaria com este tipo de atividade econômica, e por consequência subtrairia a fonte de renda de milhares de motoristas de aplicativo brasileiros.

Isso posto, no âmbito das competências desta Comissão, entendemos que a medida vai contra os interesses dos maiores beneficiários dessa modalidade de transporte – os passageiros, bem como impactará negativamente a prestação de serviços pelos aplicativos de transporte, portanto, votamos pela **REJEIÇÃO do PL nº 448/2019 e do PL nº 2.255/2019 a ele apensado.**

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado ALEXIS FONTEYNE  
Relator